

ficazalção conduziu pela procedência parcial. Nesse contexto, tendo em vista as objeções suscitadas pelo órgão de instrução (fls. 38/39), determino a expedição de notificação pessoal de Henrique Martini, Chefe do Executivo do Município de Cabreúva, nos termos do art. 91, inciso I, da LC-709/93, acompanhadas de cópia do presente despacho, bem como do referido relatório de fiscalização (fls. 38/39), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal as providências ou justificativas que entender cabíveis.

Publique-se.
Proc: TC-29096/026/16. Interessada: Sergot Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda. Advogados: Alexandre Masarana da Costa – OAB/SP nº 271.883 ap. e José Roberto Moreira de Azevedo Junior – OAB/SP nº 202.679. Assunto: Requer a retirada dos autos do TC-1864/010/08 (Item 28), da pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28.10.2016, para apresentação de memoriais. Deferido o pedido de retirada dos autos da pauta, com reinclusão automática na próxima Sessão, a ser realizada em 09.11.2016.

Publique-se.
Proc: TC-3904.989.16.7. Entidade: Prefeitura Municipal de GUARIBA. Assunto: Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos – Relatoria: Dra. Cristiana de Castro Moraes. Instrução: UR-2/DSF-II. Vistos. Considerando o que consta do evento “Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos”, elaborados pelo fiscalizador a cargo da URIR – Ribeirão Preto, notifique-se o Responsável para que tome ciência das falhas detectadas e adote as providências cabíveis.

Publique-se.
Proc: TC-4346.989.16. Entidade: Prefeitura Municipal de AVARE. Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais - 1º Quadrimestre/16 (evento 15) e - IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos – Conhecimento Analítico (evento 22)/Responsável: Paulo Dias Novenas Filho. Período: 01/01/2016 à 30/04/2016. Relatoria: Dra. Cristiana de Castro Moraes. Instrução: UR-2/DSF-II. Vistos. Considerando o que consta do evento 15 – Acompanhamento das Contas Anuais - 1º Quadrimestre/16, bem como, do evento 22 – IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos – Conhecimento Analítico, elaborados pela fiscalização a cargo da URIR – Bauri, notifique-se o Responsável, para que tome ciência das falhas detectadas e adote as providências cabíveis.

Publique-se.
Proc: e-TC-4768/989/15-4. Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Responsáveis: Luis Antonio Cappellato Pacheco, Diretor Presidente (nos períodos de 01/01/15 à 10/02 e 12/03 a 13/03/15) e Nelson Shejii Kawakami, Diretor de Assuntos Corporativos (em substituição ao titular, nos períodos de 11/02/15 a 11/03, 21/02 a 01/03 e 02/03 a 11/03/15); Clodoaldo Pelissioni, Diretor Presidente (nos períodos de 14/03/15 a 26/04 e 30/04 a 03/09/15) e Paulo Meneses Figueiredo, Diretor-Financeiro (em substituição ao titular, no período de 27/04/15 a 29/04/15); Paulo Meneses Figueiredo, Diretor Presidente (nos períodos de 04/09/15 a 13/11 e 23/11 a 30/12/15) e José Carlos Baptista do Nascimento, Diretor-Financeiro (em substituição ao titular em 14/11/15 a 22/11 e 31/12/15). Em exame: Balanço Geral do Exercício de 2015. Procuradores: Marcia Betania Lizaré Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Ciancio (OAB/SP nº 123.667) e Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393). Instrução: 5ª Diretoria de Fiscalização (DF-5). Cuidam os autos do balanço geral da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô referente ao exercício de 2015. Considerando as falhas consignadas pela fiscalização (evento nº 38-46 – arquivo 48), assino o prazo de 15 (quinze) dias ao responsável pela companhia estadual indicados no cabeçalho, nos termos do art. 29 da LC-709/93, sem prejuízo de notificar pessoalmente os dirigentes Nelson Shejii Kawakami e José Carlos Baptista do Nascimento, diante da ausência do respectivo ofício, no curso da ação fiscalizatória, nos termos do TCA-A-30.973/026/60 (evento nº 38-2 – arquivo 2), para que tomem conhecimento e apresentem eventuais alegações, no prazo assinalado, em relação ao referido laudo de inspeção, sob o ônus de julgamento da matéria ao estado em que se encontra. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 deste E. Tribunal, a íntegra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
Proc: eTC-10209/989/16-9. Interessados: Walmir Ramos de Jesus, funcionário público municipal; e Câmara Municipal de São Sebastião e Luis Antonio de Santana Barroso, Chefe do Legislativo local (biênio de 2015/2016). Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à realização de compras, serviços e contratações no exercício de 2015, pela Câmara Municipal de São Sebastião, envolvendo aquisição de materiais de consumo, água, vale transporte, móveis de escritório, impressos gráficos, serviços de limpeza, informática, treinamento, manutenção de ar condicionado e bedbeduros, detetização, além de obras e serviços de pintura. Instrução: Unidade Regional de São José das Contas (UR-7). Cuida o presente processo de petição encaminhada por Walmir Ramos de Jesus, funcionário público municipal, comunicando possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião (evento nº 1), dentre outras ocorrências, envolvendo a realização de compras, serviços e contratações, no exercício de 2015. A matéria impugnada recai, em linhas gerais, sobre a aquisição de materiais de consumo, água, vale transporte, móveis de escritório, impressos gráficos, serviços de limpeza, informática, treinamento, manutenção de ar condicionado e bedbeduros, detetização, além de obras e serviços de pintura. Após a devida instrução dos fatos apresentados (relatório do evento nº 21.7.0), em cumprimento ao r. despacho do evento nº 14, a fiscalização conduziu pela procedência parcial. Nesse contexto, tendo em vista as objeções suscitadas pelo órgão de instrução, determino a expedição de notificação pessoal de Luis Antonio de Santana Barroso, Chefe do Legislativo do Município de São Sebastião (biênio 2015/2016), nos termos do art. 91, inciso I, da LC-709/93, acompanhadas de cópia do presente despacho, bem como do referido relatório de fiscalização (evento nº 21.7.0), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal as providências ou justificativas que entenderem cabíveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 deste E. Tribunal, a íntegra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROC: TC-23765/026/15. CONVENIENTE: Departamento de Estradas de Rodagem – DER. RESPONSÁVEL: Armando Costa Ferreira – Superintendente atual CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Nipoá. RESPONSÁVEL: Luciano César Scalon – ex-Executivo (fermo de Ciência e de Notificação a fls.06) OBJETO: execução de obras e serviços de pavimentação de estrada vicinal NIP 020, com 8,10 km de extensão. VALOR: R\$ 7.419.600,00. PRAZO: 24 meses. EM EXAME: Convênio 5.648/2013, assinado em 27/11/13. AUTORIDADES QUE FIRMARAM O INSTRUMENTO:

Clodoaldo Pelissioni – Superintendente Luciano César Scalon – Prefeito. Trata-se do Convênio 5.648/13, no valor de R\$ 7.419.600,00 e prazo de 24 meses, formalizado em 27/11/2013, entre o DER – Departamento de Estradas de Rodagem e a Prefeitura Municipal de Nipoá, visando a execução de obras e serviços de pavimentação de estrada vicinal NIP 020, com 8,10 KM de extensão no perímetro da municipalidade. A 6ª DF antou em seu relatório de fls.27/33 que o pacto estava com prazo de vigência expirado desde 27/11/2015. O Ministério Público de Contas certificou (fls.35v) que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, parágrafo 5º do Ato Normativo 06/14 PGC. O Auditor Valdeir Antônio Polzelli antou (fls.36) que o processo não estaria apto para exame de conhecimento. Em razão da informação da 6ª DF, foi determinado (fls.37) o retorno dos autos àquele setor desta Casa para que obtivesse informações quanto ao andamento do Convênio e se o município cumpriu suas obrigações dispostas na cláusula 3ª da avença (fls.02/03), momento quanto à liberação da área para a consecução do objeto. Em atenção, o DER trouxe à colação os documentos de fls.41/47 e 51/54, esclarecendo que não houve a liberação da área para a execução das obras e nem dispêndio financeiro, tendo ocorrido a Denúncia do Convênio, de acordo com despacho da Superintendência da Antarquia (fls.2), publicado no DOE (fls.53). A Procuradoria da Fazenda Estadual (fls.59) não se opôs. Pretende registrar MPMS (fls.59) reiterado que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, parágrafo 5º do Ato Normativo 06/14 PGC. Considerando o pronunciamento da PFE e que não houve despesa, tendo havido a Denúncia do Convênio 5.648/2013, considero que ocorreu a perda do objeto da matéria abrangida nos autos, razão pela qual determino o arquivamento do feito, sem exame de mérito.

Publique-se.
Proc: TC-16379.989.16-3. Representante: José Jacadir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679). Representado: Prefeitura Municipal de Itai. Responsável: Davi Tristão Moço – Prefeito. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 32/2016 (Processo Licitatório nº 139/2016), da Prefeitura Municipal de Itai, que objetiva registrar prelos para aquisição de óleos lubrificantes, filtros, graxas, solapan, ativado, xampu, esteira, com entregas parceladas de acordo com a necessidade. Trata-se de Representação manejada pelo advogado José Jacadir de Sousa Junior contra o Edital do Pregão Presencial nº 32/2016 (Processo Licitatório nº 139/2016), da Prefeitura Municipal de Itai, que pretende registrar prelos para aquisição de óleos lubrificantes, filtros, graxas, solapan, ativado, xampu, esteira, com entregas parceladas de acordo com a necessidade. Consoante documentação que acompanha a petição inicial, o prazo para entrega das propostas do procedimento impugnado terminará às 09h00 do dia 25/10/2016. O Representante rebelou-se, em linhas gerais, contra as seguintes particularidades do ato convocatório: Requisição de amostras direcionadas a todas as licitantes, na etapa de apresentação de propostas. Insurge-se contra a exigência, estabelecida no item 2.1 do edital, de oferta de amostras por todas as licitantes na fase de apresentação das propostas. Sustenta, a esse respeito, que as amostras apenas devem ser exigidas dos licitantes vencedores. Registra, ainda, entendimento externado no processo nº 883.989.14-7, no sentido de que a requisição de amostras no pregão, principalmente de registro de preços, não se mostra razoável. Afirma, além disso, que, no caso em certame em apreço a Administração não está obrigada a adquirir os produtos cujos preços serão registrados, não poderia haver oneração da interessada para fornecer amostras sem garantia de que vencerá o certame e venderá qualquer produto. Ambiguidade nos critérios de avaliação de parâmetros de produtos eletros para oferta de amostras. Consigna, que, nos termos do instrumento convocatório, as amostras deverão ser apresentadas para os itens 356 a 405, ressalvados os itens 397 e 398, já indicados nos itens 395 e 396 (graxas para pneus e rolamentos). Relata, todavia, que o edital é ambíguo, porquanto prevê que as amostras serão avaliadas quanto à consistência, viscosidade e outros requisitos, subentendendo-se que tais dados se referam à análise de óleos lubrificantes. Entretanto, anota que os itens 393 a 405 não se referem a óleos lubrificantes (por exemplo, o item 401 é esteira branca). Exigência de registro na ANP em relação a produtos que não dispõem de referida documentação. Sallenta que a disposição contida no subitem 2 do item 2.1.10 do ato de chamamento afronta os ditames legais, na medida em que acaba por exigir, da vencedora do certame, cópia de registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP) da esteira branca, xampu concentrado e antiferrogênio, produtos que não contam com referido documento. Ante todo o exposto, requer o deferimento de cautelar para suspensão do certame e a procedência integral da representação. E o relatório. Decido. Examinado nos termos da representação, intertrada, pude visualizar, em meus autos, as disposições editalícias contrárias à norma de regência, segundo jurisprudência desta Corte. De fato, destacam-se e justificam a intervenção desta Tribunal, para fins de requisição do Edital e sua análise, a exigência de amostras direcionadas a todas as participantes do certame, em aparente contrariedade ao posicionamento jurisprudencial desta Corte, assim como as inconsistências apontadas em relação ao registro na ANP. Por esses motivos, considerando que, no presente Certame, as propostas deverão ser apresentadas até 09h00 do dia 25/10/2016, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe a cópia completa do edital e dos respectivos anexos, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pelo representante. No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
Proc: eTC-12047/989/16-5. Interessados: Orlando Pereira Barreto Neto, município de Brotas; Câmara Municipal de Brotas, Modesto Salviatto Filho, Chefe do Legislativo local (biênio de 2009/2010), e Bruno Cesar Veronese Urbano, atual Presidente. Assunto: Comunicações possíveis irregularidades envolvendo a realização de despesas com viagens, nos exercícios de 2009 e 2010, pela Câmara Municipal de Brotas (Cópia integral do eTC-11129/989/16-6). Instrução: Unidade Regional de Bauri (UR-2). Cuida o presente processo de petição encaminhada por Orlando Pereira Barreto Neto, município de Brotas, comunicando possíveis irregularidades na realização de despesas com viagens, nos exercícios de 2009 e 2010, pela Câmara Municipal de Brotas (evento nº 1). A matéria envolvendo o exercício de 2010 seguiu instrução, no âmbito do eTC-11129/989/16-6. Considerando que as Contas de 2009 da edilidade (TC-675/026/09) encontram-se sob minha relatoria, determino a instrução dos fatos apresentados envolvendo o referido exercício (evento nº 10). Em cumprimento ao r. despacho, a fiscalização concluiu pela procedência parcial da matéria impugnada (relatório do evento nº 18.4). Nesse contexto, tendo em vista as objeções suscitadas pelo órgão de instrução, determino a expedição de notificação pessoal de Modesto Salviatto Filho, Chefe do Legislativo do Município de Brotas (biênio 2009/2010) e de Bruno Cesar Veronese Urbano, atual Presidente da Câmara Municipal, aos termos do art. 91, inciso I, da LC-709/93, acompanhadas de cópia do presente despacho, bem como do referido relatório de fiscalização (evento nº 18.4), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal as providências ou justificativas que entenderem cabíveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 deste E. Tribunal, a íntegra do presente despacho e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
Proc: TC-596.989.16-4. Interessada: Câmara Municipal de Tabatinga. Atual Presidente: Rafael Aparecido Buschiero Assunto: Contas de exercício de 2017. Vistos. Em cumprimento aos termos do art. 70 das Instruções TCESP nº 2/2008 e do item 4.6 da Norma de Serviço D05 nº 02/2013, a fiscalização da UR-13 procedeu à análise do ato licitatório dos subsídios de notificação da Câmara Municipal de Tabatinga para o exercício de 2017. A fiscalização constatou que foram atendidos os limites impostos pelo inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal. Entretanto, destacou que em seu art. 7º a Resolução nº 003/2016 prevê que os subsídios dos veredores serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que for concedido reajuste ou revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, em afronta ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, uma vez que tão somente a revisão poderá ser autorizada. Assim, considerando a instrução da matéria, determino a expedição de notificação ao atual Presidente do Legislativo de Tabatinga, Sr. Rafael Aparecido Buschiero, alertando-o sobre a necessidade de observância da norma constitucional. Após, encaminhem-se os autos à UR-13, para seguimento da instrução. Ao Cartório, para as devidas providências.

Publique-se.
Proc: TC-26312/026/10. Interessados: Willer Costa Mendes e Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi – Veredores no Município de Itararé. Originar: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ. Assunto: Notícias de eventuais irregularidades no âmbito do Município de Itararé, em parte de Escritura de Declaração lavrada em Cartório, por parte do servidor José Benedito de Souza Rinaldi. As informações constantes nos presentes foram transmitidas à esta E. Corte pelos Srs. Willer Costa Mendes e Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi – Veredores à época no Município de Itararé, a partir das notícias acerca de eventuais irregularidades cometidas no âmbito do Município, constanciadas na Escritura de Declaração, lavrada em 12.12.04, firmada pelo Sr. José Benedito de Souza Rinaldi. Da documentação encartada nos autos pode-se observar que o mencionado Declarante indicou ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Itararé e, prestado, também e, em concomitância, serviços privados ao Prefeito à época Sr. João Jorge Fadel. Os presentes acompanharam as contas da Municipalidade, referentes ao exercício de 2009, sendo determinado, à margem do r. parecer proferido naqueles autos, a sua tramitação autônoma (fls. 28/39). Há de ser destacado que procedimento semelhante foi analisado nos autos do TC-201/016/10, os quais acompanharam as contas do exercício de 2010 – TC-2669/026/10, tendo a determinação ao seu arquivamento. Aqui foi avaliada a fiscalização, em relação às informações denunciadas, propriamente ditas, pela sua improcedência. Contudo, em nomeação ao próprio Declarante, foi levantada a inexistência de nomeação formal para cargo/função desempenhada no período de 07/02 a 12/05 a 30/10.04; concessão de gratificação sem portaria especificando a fundamentação legal; também, que no período entre 05.01.09 a 15.10.10 foi nomeado para cargo em comissão de Chefe de Departamento lotado junto ao Gabinete, mas servindo junto ao Terminal Rodoviário – sem registro de ponto para fins de controle de frequência (fls. 236/243). A inspeção complementou a instrução da matéria, anotando que no período a Chefia do Executivo foi exercida pelo Sr. João Jorge Fadel – falecido em 30.12.11, e que em relação aos procedimentos administrativos e judiciais instaurados à época foram julgados improcedentes (fls. 270/271). Procedeu-se a notificação do Sr. Luiz César Perácio – Prefeito Municipal no período de 01.01.09 a 31.12.10, bem como, do Sr. José Benedito de Souza Rinaldi, nos termos da resolução conjunta dos DD-008 (24, 25 e 26.06.18); contudo, nada foi arquivado (fls. 274/281). Em seguida, a manifestação da Ch. Chefe da Assessoria Técnica expôs que os descartes elencados são de pouco eminente caráter administrativo (ausência de controle de frequência, concessão de gratificação sem portaria, exercício de funções concomitantes sem registro de ponto para controle de frequência), bem como, que a inexistência de ficha financeira inviabiliza a correta apuração dos valores envolvidos na remuneração do servidor e, ainda, existe o fato de que não há notícia nos autos no sentido de que o servidor tenha recebido remuneração em acúmulo, ou de que não tenha trabalhado durante a vigência do contrato de trabalho; pelo contrário, a subordinação se fez presente na instrução da matéria. Desse modo, a I. Chefia de ATJ, diante das particularidades envolvidas no caso, tendo em conta o falecimento do Gestor em alcance à época e, à falta de provas suficientes para comprovar acúmulo de função e/ou pagamento indevido, ou a maior, propôs o arquivamento do presente feito (fls. 286/287). Destarte, as alegações a respeito de eventuais irregularidades cometidas pela gestão à época são fráguas, não merecem impulso de processos de natureza judicial e, ao contrário, não foram confirmadas pela nossa inspeção. Ao revés, foram detectadas irregularidades administrativas no exercício funcional prestado pelo próprio Declarante, as quais, a meu ver, estão mais afetas ao controle da Administração. Contudo, mesmo diante do silêncio do Gestor das contas no período de 2009/2010, e diante da notícia de falecimento do Responsável pelo período de 2004, penso que as falhas destacadas estão no conjunto de recomendações sempre dirigidas à Administração – de um modo geral – para aperfeiçoamento da gestão de pessoal, não sendo suficientemente relevantes à condenação dos atos praticados. Desse modo, acolho a proposta feita pela Ch. Chefia de ATJ e determino o arquivamento dos presentes; antes, porém, extraia-se cópia desta decisão, a fim de dirigir ofício à Municipalidade de Itararé, recomendando rígido controle sobre o setor. Ao Arquivo.

Publique-se.
Proc: TC-16393.989.16-5. Representante: Campana & Almeida Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. – ME, por sua representante legal Lucimara Aguiar da Silva. Representado: Prefeitura Municipal de Jacupiranga. Prefeito: José Cândido Macedo Filho. Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 011/2016 (Processo Licitatório nº 020/2016), da Prefeitura de Jacupiranga, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, capina, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses. Em exame a Representação formulada pela empresa Campana & Almeida Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. – ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2016 (Processo Licitatório nº 020/2016) da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, que objetiva a prestação de serviços de limpeza, capina, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses. Conforme documentação que acompanha a inicial, no procedimento impugnado o prazo para entrega dos envelopes terminaria às 09hs do dia de hoje, 24/10/16. Em resumo, a representante critica os seguintes aspectos do ato convocatório: Excessos na definição das requisições de demonstração de experiência operacional. Rebelou-se em face das exigências estabelecidas a título de qualificação técnico-operacional no item 6.1.4. “a”, do edital: “6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICAa) Comprovação de aptidão e idoneidade do licitante, que deverá ser apresentada através de certidão, ou atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento satisfatório de serviço semelhante ao licitado, os constantes os quantitativos mínimos a seguir especificados, consideram-se como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do presente licitação, os serviços de execução de: Varrição manual de vias (urbanas rurais) – 1.536 km, Capina manual de ruas pavimentadas – 48.000 m², Roçada Mecanizada Praças, Jardins, Hortas, logradouros públicos e ruas não pavimentadas – 57.600 m², Pintura de meio-fio e cal – 11.514,85 m², Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica – 297,29 m²”. Afirma, em primeiro lugar, o equívoco que representa a eleição como parcela de maior relevância e valor significativo da totalidade dos itens a serem contratados, citando, em seu favor, o quanto decidido em precedente desta Casa. Em segundo, assinala que a Administração confundiu qualificação técnico-profissional, em que é possível exigir demonstração de parcelas de maior relevância e valor significativo, com a qualificação operacional, em que se podem impor quantitativos mínimos de execução, mencionado decisão desta Corte. Por fim, salienta que a Prefeitura vultose de detalhamento excessivo para a descrição de parcelas das maior relevância, em violação do disposto na Súmula nº 30 desta Corte. Composição dos preços em discordância com a convenção coletiva. Registra que a composição de preços apresentada pela Prefeitura não cumpre os valores estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, firmada entre o SIEAOC – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços Especializados de Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo, reproduzindo a planilha pertinente. Acrescenta, ainda, a esse propósito, que não foram previstas no orçamento elaborado as despesas com convênio médico e odontológico, benefícios sociais, auxílio-croche, entre outros direitos. Finaliza seu relatório requerendo seja adotada medida de suspensão do procedimento, bem como a posterior anulação do edital impugnado ou, subsidiariamente, a reforma do texto nos pontos impugnados. E o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, nos termos da informação constante no site da Prefeitura (www.jacupiranga.sp.gov.br), a licitação em questão encontra-se suspensa “sine die”. Assim, verificando-se a possibilidade de regular exercício do procedimento, antes de avaliar o mérito dos questionamentos aduzidos, determino a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente suas justificativas sobre todos os pontos impugnados na inicial, que deverão ser acompanhadas de cópia completa do edital, inclusive eventuais alterações, republicações e esclarecimentos prestados. Alerto à Administração para a necessidade de manter suspenso o procedimento até ulterior deliberação desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
Proc: TC-007321/026/06. Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires. Contratada: CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda. - Assunto: Prestação de serviços médicos no Pronto-Atendimento e no Hospital São Lucas com plantão médico de 24 horas diárias, seguidas e ininterruptas, incluindo consultas e realização de procedimento de pronto-atendimento, atendimento de maternidade e enfermária. – Atestado Perfeito: Saulo Mariz Benevides. - Procurador: Marco Aurelio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros. - A origem encaminha cópia do relatório e da homologação do processo administrativo (fls. 808/832), instaurado em decorrência de julgamento proferido por esta E. Corte no presente processo. - No final do relatório a Comissão de Sindicância, “em face da inexistência de prova suficiente para imputar responsabilidades aos atuais servidores públicos, e sendo assim, nos termos do art. 159, inciso II, “a”, da Lei 4217/98, opina pelo ARQUIVAMENTO do feito”. - Considerando a conclusão da sindicância, convém que a avaliação de ocorrência de dano, em decorrência das falhas apontadas nos autos seja feita pelo Ministério Público do Estado. Assim, determino remessa de cópia da decisão e notas taquigráficas àquele D. Instituição.

Publique-se.
Processo: TC-003515/00312 Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva. - Autoridade que firmou os termos: Ricardo Bocalon (Prefeito Municipal). - Contratada: Viação Luiza Ltda. - Signatário: Luiz Carlos Soares (Representante). - Em Exame: Temos aditivos. - Diante da manifestação da Fiscalização (fls. 1568/1578), nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes. - Autorizo vista e extração de cópias em cartório.

Publique-se.
Processo: TC-003515/00312 Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva. - Autoridade que firmou os termos: Ricardo Bocalon (Prefeito Municipal). - Contratada: Viação Luiza Ltda. - Signatário: Luiz Carlos Soares (Representante). - Em Exame: Temos aditivos. - Diante da manifestação da Fiscalização (fls. 1568/1578), nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes. - Autorizo vista e extração de cópias em cartório.

Publique-se.
Processo: TC-003515/00312 Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva. - Autoridade que firmou os termos: Ricardo Bocalon (Prefeito Municipal). - Contratada: Viação Luiza Ltda. - Signatário: Luiz Carlos Soares (Representante). - Em Exame: Temos aditivos. - Diante da manifestação da Fiscalização (fls. 1568/1578), nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes. - Autorizo vista e extração de cópias em cartório.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCESSO: TC-034188/026/15.
ORGAO PÚBLICO: Secretaria de Estado da Saúde. - RESPONSÁVEL: David Everson Uip – Secretário de Estado da Saúde e Wilson Modesto Pollara – Secretário Adjunto. - ORGANIZAÇÃO SOCIAL: Cruzada Amplaídeias São Camillo – Assistência Médica Social. - RESPONSÁVEL: Leocli Pessini e Antônio Mendes Freitas. - MATERIA EM EXAME: Repagoss Públicos ao Terceiro Setor. - EXERCÍCIO: 2014. - VALOR: R\$ 2.589.287,15. - Assino aos responsáveis pelo Órgão Público/Organização Social, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 709/93, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de suas alegações pertinentes e documentação adequada diante dos apontamentos da Fiscalização (fls. 53/64). Autorizo vista e extração de cópias dos autos.
Publique-se.
Processo: TC-007321/026/06. Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires. Contratada: CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda. - Assunto: Prestação de serviços médicos no Pronto-Atendimento e no Hospital São Lucas com plantão médico de 24 horas diárias, seguidas e ininterruptas, incluindo consultas e realização de procedimento de pronto-atendimento, atendimento de maternidade e enfermária. – Atestado Perfeito: Saulo Mariz Benevides. - Procurador: Marco Aurelio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros. - A origem encaminha cópia do relatório e da homologação do processo administrativo (fls. 808/832), instaurado em decorrência de julgamento proferido por esta E. Corte no presente processo. - No final do relatório a Comissão de Sindicância, “em face da inexistência de prova suficiente para imputar responsabilidades aos atuais servidores públicos, e sendo assim, nos termos do art. 159, inciso II, “a”, da Lei 4217/98, opina pelo ARQUIVAMENTO do feito”. - Considerando a conclusão da sindicância, convém que a avaliação de ocorrência de dano, em decorrência das falhas apontadas nos autos seja feita pelo Ministério Público do Estado. Assim, determino remessa de cópia da decisão e notas taquigráficas àquele D. Instituição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: KBGG-CSUG-4K17-4NMI